



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

II - o percentual resultante será computado com o tempo de exercício do cargo atual.

Art. 84 O adicional de função para o exercício de cargo em comissão integrará a aposentadoria do servidor, desde que haja apostilado por decurso de prazo, conforme estatuído no artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, e será calculado de acordo com o vencimento do cargo e suas vantagens legais.

Art. 85 Em se tratando de aposentadoria proporcional, o adicional de função será pago proporcionalmente, calculado sobre o vencimento do cargo e suas vantagens legais.

### CAPITULO III DAS VANTAGENS

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 Além do vencimento e da remuneração, deverão ser pagas aos servidores as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo;

II - vale-transporte, conforme Lei Municipal de nº 2.801, de 15.12.90.

III – diárias;

IV - vale-refeição conforme Leis Municipais de nº 2.844, de 27.12.90;

V - gratificação e adicionais;

VI - abono família;

VII - auxílio doença;

VIII - auxílio funeral;

IX - auxílio natalidade.

Parágrafo único. As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou proventos nos casos indicados em lei.

Art. 87 As vantagens previstas no inciso V do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

#### SEÇÃO II



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

### DA AJUDA DE CUSTO

Art. 88. A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em outro local que implique na mudança de domicílio.

Art. 89. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses do respectivo vencimento.

Art. 90. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo.

Art. 91. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar no novo local de trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Não haverá obrigação de se restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

### SEÇÃO III DAS DIÁRIAS

Art. 92 O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devido pela metade quando no deslocamento, a distância for inferior a 50 (cinquenta) quilômetros da sede do Município.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus às diárias, mas perceberá uma ajuda de custo, cujo valor será estabelecido em ato regulamentar.

Art. 93 O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em prazo ao estipulado no artigo.

Art. 94 O procedimento de concessão de diária e seu valor será estabelecido em ato regulamentar.

### SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 95 Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais.

I - adicional de função;

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - gratificação pelo exercício do encargo de membro de órgão de deliberação coletiva ou banca examinadora de concurso.

### SUBSEÇÃO I DO ADICIONAL DE FUNÇÃO

Art. 96 Ao servidor investido em função de chefia ou designado para prestar serviço de natureza eventual, ou àqueles estabelecidos em lei será devido um adicional de função pelo seu exercício.

Art. 97 A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e o percentual relativo aos adicionais previstos no artigo anterior.

Parágrafo único - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como os adicionais de função, não serão incorporados ao vencimento ou à remuneração do servidor, ressalvado o disposto no artigo 99.

Art. 98 O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direito ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo único. Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

~~Art. 99 Após (05) cinco anos consecutivos ou não de exercício em cargo comissionado, o servidor municipal terá seu vencimento estabilizado àquele de maior valor deste que tenha exercido o respectivo cargo, no mínimo, por dois anos.~~

~~Art. 99. Após 10 (dez) anos ininterruptos do exercício de cargos comissionados, o servidor municipal terá a sua remuneração estabilizada àquela de maior valor, desde que tenha~~



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

~~exercido o respectivo cargo, no mínimo, por 04 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei Complementar de nº 051/98~~

~~Art. 99. Após 10 (dez) anos ininterruptos do exercício de cargos comissionados, o servidor municipal efetivo e o estável, nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, terá a sua remuneração estabilizada àquela de maior valor, desde que tenha exercido o respectivo cargo, no mínimo, por 04 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 100/2004) (Revogado pela Lei Complementar nº 123/2006)~~

~~§ 1º - O disposto neste artigo, aplica-se aos Servidores em exercício por dois anos no mesmo cargo comissionado ou àquele que venha a completa-los após a entrada em vigor desta lei.~~

~~§ 1º Não tendo exercido por 04 (quatro) anos nenhum dos cargos comissionados que ocupou, a estabilização dar-se-á na remuneração daquele cargo ocupado por mais tempo. (Redação dada pela Lei Complementar de nº 051/98) (Revogado pela Lei Complementar nº 123/2006)~~

~~§ 2º - A estabilização referida neste artigo integra o vencimento para todos os efeitos legais, inclusive aposentadorias.~~

~~§ 2º A estabilização referida neste artigo integra a remuneração do servidor para todos os efeitos legais, inclusive aposentadoria. (Redação dada pela Lei Complementar de nº 051/98) (Revogado pela Lei Complementar nº 123/2006)~~

~~§ 3º - Não tendo exercido por 2 (dois) anos nenhum dos cargos comissionados que ocupou a , estabilização dar-se-á no vencimento daquele cargo ocupado por mais tempo.~~

~~§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, as nomeações com intervalo não superior a 90 (noventa) dias serão consideradas como ininterruptas. (Redação dada pela Lei Complementar de nº 051/98) (Revogado pela Lei Complementar nº 123/2006)~~

~~§ 4º - Na hipótese deste artigo, a gratificação de função será incorporada ao vencimento do servidor, para todos os efeitos legais. (Revogado pela Lei Complementar de nº 051/98)~~

**Ver texto integral da Lei Complementar 51/98 (Revogada) e Lei Complementar 123/2006 (Revogada) e alterações trazidas pela Lei Complementar nº 145/2008**

### SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 100 A gratificação de natal será paga anualmente, a todo servidor municipal, independente da remuneração a que fizer.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

§ 1º - A gratificação de natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em Dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de natal será estendida aos inativos com base nos proventos que percebam na data do pagamento daquela.

§ 4º - A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 5º - O pagamento de cada parcela se fará com base na remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 6º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de Dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 101 Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

### SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 102 Por anuênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 2% (dois por cento) sobre o vencimento de seu cargo, percentual esse que será incorporado para efeito de aposentadoria.

§ 1º - O adicional será devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar cada período legal e será pago automaticamente, observadas as cautelas do parágrafo 1º (primeiro) do artigo 63 (sessenta e três).

§ 2º - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional com relação a cada cargo, mas o período anterior à acumulação, quando computado para efeito de uma concessão, não será considerado para concessão no outro cargo.

Art. 103 O servidor que contar mais de 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, e mais de 25 (vinte e cinco), se do sexo feminino, de efetivo exercício no serviço público municipal terá direito a um adicional de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento.

### SUBSEÇÃO IV DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

~~Art.104 Os servidores que trabalharem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional, sobre o vencimento do cargo efetivo.~~

Art. 104 Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus ao seguinte adicional. **(Redação dada pela Lei Complementar nº110/2005)**

~~§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.~~

§ 1º Nos casos de atividades insalubres o servidor perceberá o adicional respectivamente 40%, 20% e 10% sobre o vencimento do cargo efetivo limitando a base de cálculo a 03 (três) salários mínimos, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. **(Redação dada pela Lei Complementar nº110/2005)**

~~§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.~~

§ 2º Nos casos de atividades perigosas o servidor perceberá um adicional de 30% sobre o vencimento base, sem os acréscimos resultantes de gratificação, adicionais e outros. **(Incluído pela Lei Complementar nº 110/2005)**

§ 3º O servidor que fizer jus dos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. **( Incluído pela Lei Complementar nº 110/2005)**

§ 4º O adicional de periculosidade ou insalubridade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. **( Incluído pela Lei Complementar nº 110/2005)**

§ 5º Os servidores efetivados em concurso público realizado após aprovação desta lei terão adicional de insalubridade calculado sobre o menor vencimento atribuído a cargo ou função pública equivalente a um salário mínimo e meio, segundo se classificam nos graus máximo, médio e mínimo. **( Incluído pela Lei Complementar nº 110/2005)**

Art. 105 Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 106. Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

Parágrafo único. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob o controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

### SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 107 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 108 Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público assim o exigir, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará a sua necessidade.

§ 2º. O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 111 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Art. 109 Aos servidores que, na data da publicação desta lei, tiverem seus direitos adquiridos no cumprimento de sua jornada de trabalho em 06 (seis) horas diárias, poderão, a critério do órgão competente, ter sua jornada de trabalho estendida para 08 (oito) horas diárias, fato pelo qual perceberão um adicional correspondente a 30% (trinta por cento) sobre seus vencimentos, pelas 02 (duas) horas a mais trabalhadas.

Art. 110 Não fará jus ao adicional pela prestação de serviço extraordinário:

I - o ocupante de cargo em comissão ou confiança;

II - o servidor que, por qualquer motivo, não se encontre em exercício do cargo.

### SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 111 O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se como hora cada 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este Art. incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

### SUBSEÇÃO VII



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

### DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGOS DE MEMBRO DE ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA OU BANCA EXAMINADORA DE CONCURSO

Art. 112 A gratificação pelo exercício de encargo de membro de órgão municipal de deliberação coletiva ou banca examinadora de concurso público será fixado em ato específico.

#### SEÇÃO V DO ABONO FAMILIAR

Art. 113 Será concedido abono familiar ao servidor ativo ou inativo no valor de 7% (sete por cento) sobre o menor vencimento padrão pago pelo Município de Divinópolis e será devido a partir da data em que for protocolado o requerimento para sua concessão:

a) por filho solteiro, menor de 21 (vinte e um) anos que não exerça atividade remunerada;

b) por filho inválido;

c) pelo cônjuge do sexo feminino, que não seja contribuinte de instituição previdenciária, nem perceba pensão ou qualquer outro benefício;

d) pela companheira solteira, separada judicialmente divorciada ou viúva, que vive no mínimo há 05 (cinco) anos sob dependência econômica do Servidor, situação essa devidamente comprovada.

§ 1º Compreendem-se neste artigo os enteados, os adotivos e os filhos de qualquer condição que, sendo menores, vivam sob a guarda e o sustento do servidor mediante autorização judicial.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica aos Servidores admitidos na vigência da Lei numero 539, de 26 de novembro de 1962, com relação ao índice de 7% (sete por cento), mas incidirá sobre o respectivo vencimento, face ao principio do direito adquirido.

Art. 114 Quando o pai e a mãe forem Servidores ativos ou inativos e viverem em comum, o abono familiar será concedido a apenas um dos cônjuges.

§ 1º Se não viverem em comum, será concedido ao Servidor que tiver os dependentes sob sua guarda,

§ 2º Se ambos os tiverem sob sua guarda, será concedido a um e a outro, de acordo com o número de dependentes sob sua guarda.

Art. 115 Ao pai e à mãe equiparam-se o padastro, a madastra e, na falta destes, os representantes legais.

Art. 116 O abono familiar será pago, ainda, nos casos em que o servidor, ativo ou inativo, deixar de perceber, temporariamente, vencimento ou provento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 117 O salário família não está sujeito qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fins previdenciários.

Art. 118 Ocorrendo o falecimento do servidor, abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º Com o falecimento do servidor e à falta de responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo sob sua guarda.

§ 3º Caso o servidor não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 119 Os servidores responsáveis pelo recebimento do abono familiar, por solicitação do órgão correspondente, deverão apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 120 Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

### SEÇÃO VI DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 121 O auxílio doença consistirá no pagamento, pelos cofres municipais, das despesas médicas e hospitalares decorrentes de acidente de trabalho, caso não esteja vinculado a sistema previdenciário que pague o referido auxílio.

### SEÇÃO VII DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 122. A família do servidor falecido, ainda que ao tempo de sua morte esteja ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio funeral correspondente a 01 (um) mês de vencimento do falecido.

Parágrafo único Quando não houver pessoa da família do servidor no local do falecimento, o auxílio funeral será pago a quem promover o sepultamento, mediante prova das despesas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

### SEÇÃO VIII DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 123 Será concedido ao servidor, em virtude de nascimento de cada filho, um auxílio natalidade no valor correspondente ao menor padrão de vencimento pago pelo Município.

§ 1º No caso de o pai e a mãe serem servidores do Município, o auxílio será devido à mãe.

§ 2º No caso de acumulação de cargo, o auxílio natalidade será pago somente em razão de um cargo.

### CAPITULO IV DAS LICENÇAS

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 124 Conceder-se-á ao servidor licença:

I - para tratamento de saúde; (Ver decreto 3008/99)

II - à gestante, à adotante e paternidade;

III - por acidente em serviço;

IV - por motivo de doença em pessoa da família;

V - para o serviço militar;

VI - para atividade política;

VII - para tratar de interesses particulares;

VIII - para desempenho de mandato classista;

IX – prêmio;

X - doença de notificação compulsória.

#### SUBSEÇÃO I DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE